

PROJETO DE LEI Nº 247 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **TEO MENEZES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

227/09
De 25/12/2009

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
RECEBIDO
Em: *19/11/2009*
Joqueline A.
Rúbrica

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

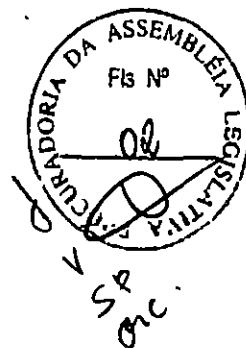
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 247 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 23 / 10 Rec. Por: *[assinatura]*



**ALTERA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
1º DA LEI Nº 13.845, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2006.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins presidenciais, mediante a outorga de título de concessão de direito real de uso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

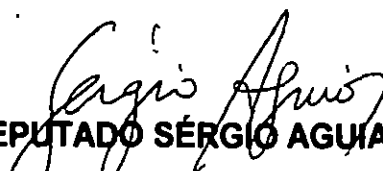
Parágrafo Único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.620 de 15 de julho de 2005."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[assinatura]

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

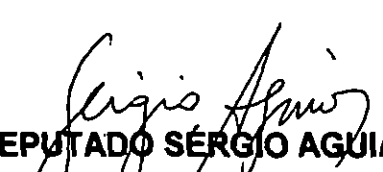
Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, 16 de Outubro de 2009.



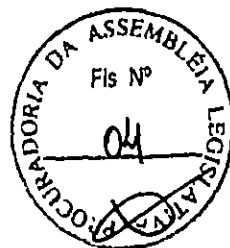
DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende apenas corrigir a redação do Parágrafo Único do art.1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins presidenciais, mediante a outorga de título de concessão de direito real de uso e dá outras providências. O Parágrafo único faz referência a Lei Estadual de nº 13.619, quando na verdade deveria fazer referência a Lei Estadual de nº 13.620, portanto, incorrendo em imperfeição.



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO



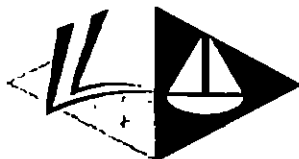
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27ª LEGISLATURA	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 21/10/2009	Presidente/Secretário

PUBLICADO

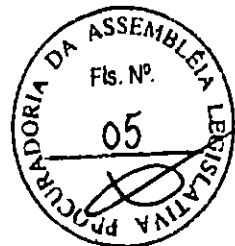
Em 21 de 10 de 9

Publicado

De acordo com art. 183
Do Regimento encaminha-se a
Comissão Justiça, Cidadania e Transp.
Soc. Pub. e Documentação
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 247 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 30 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Assinatura do(a) Coordenador(a)
Assinatura dos Consultores Técnicos
Assinatura do(a) Secretário(a)

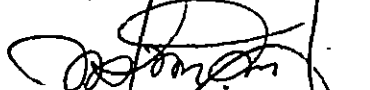
22 / 10 / 09



Projeto de Lei nº	247/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) SÉRGIO AGUIAR

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 22 de outubro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.0468/09
PROJETO DE LEI Nº 247/2009
AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR



1

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 247/2009, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar. Esse projeto ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins presidenciais, mediante a outorga de título de concessão de direito real de uso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo Único Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.620 de 15 de julho de 2005."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que

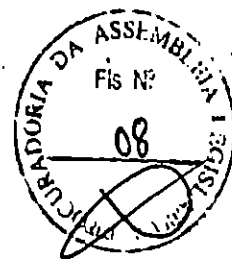
"O presente Projeto pretende apenas corrigir a redação do Parágrafo Único do art.1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins presidenciais, mediante a outorga de título de concessão de direito real de uso e dá outras providências. O Parágrafo único faz referência a Lei Estadual de nº 13.619, quando na verdade deveria fazer referência a Lei Estadual de nº 13 620, portanto, incorrendo em imperfeição"

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

PARECER Nº LO.0468/09
PROJETO DE LEI Nº 247/2009
AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR



2

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - **leis ordinárias**;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I - aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- (..)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

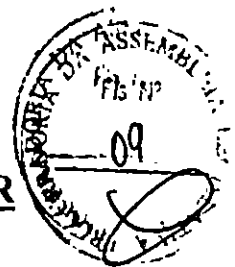
A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. *A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

PARECER Nº LO.0468/09
PROJETO DE LEI Nº 247/2009
AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR



3

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 2 (dois) artigos altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006. O Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins presidenciais, mediante a outorga de título de concessão de direito real de uso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º -

Parágrafo Único Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.620 de 15 de julho de 2005."

TEXTO DA LEI 13.620, DE 15 DE JULHO DE 2005

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, os imóveis constantes do anexo I e II desta Lei, os quais foram desapropriados ou adquiridos pelo Estado do Ceará, com a finalidade de neles serem edificadas unidades habitacionais em regime de mutirão para atender a população de baixa renda.

LEI 13.619, DE 15 DE JULHO DE 2005

A Lei nº 13.619/05, altera o art. 2º da Lei nº 13.078, de 20 de dezembro de 2000, que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

O presente Projeto pretende apenas corrigir a redação do Parágrafo Único do art.1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, O Parágrafo único faz referência a Lei Estadual de nº 13.619, de 15 de julho de 2005, quando na verdade deveria fazer referência a Lei Estadual de nº 13.620, de 15 de julho de 2005.

Como se vê, a presente alteração à Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, tem por finalidade corrigir a redação do parágrafo único do art. 1º, que menciona a Lei nº 13.619/05, quando deveria fazer referência a Lei nº 13.620, de 15 de julho de 2005, que Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, à Companhia de Habitação do Ceará - COHAB/CE, em liquidação, os imóveis adquiridos ou desapropriados pelo Estado do Ceará, e as respectivas unidades habitacionais neles edificadas em regime de mutirão e dá outras providências.

PARECER Nº LO.0468/09
PROJETO DE LEI Nº 247/2009
AUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR



4

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Na Constituição Federal de 1988, são enumerados os poderes (competência) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes

Na verdade **cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas** (art. 25, § 1º), mas também a **competência material** (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a **competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal** (art. 24), assim como a **competência exclusiva referida** no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Pátria, observando-se certos princípios constitucionais.

Conforme linhas passadas, a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais nos termos do art. 60, I da Constituição Estadual de 1989.

Importante observar que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às autoridades titulares descritas nos demais incisos do citado artigo. (art. 60, II, III, V, § 2º, alíneas "a,b,c,d, e" da Carta Estadual)

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 e 28)

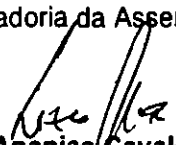
Nessa perspectiva, a **proposição em análise não fere a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º alíneas "a,b,c,d,e" da Constituição Estadual de 1989.**

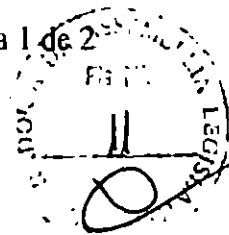
Portanto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 247/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, por encontrá-lo sem vício de competência legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de novembro de 2009.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

**LEI N.º 13.845, DE 27.11.06 (D.O DE 30.11.06)**

(Proj Lei nº 6.853/06 - Executivo)

Estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins residenciais, mediante a outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a regularização fundiária através da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, a título gratuito, mediante termo próprio em nome das famílias carentes participantes do Programa Habitacional do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual n.º 13.619, de 15 de julho de 2005. → 13.620, 15/07/2005

Art. 2º O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de título permanente para aquelas famílias cadastradas e que estejam ocupando o imóvel objeto da concessão por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua efetiva ocupação.

§ 1º As famílias que comprovarem a posse mansa e pacífica por período inferior a 5 (cinco) anos farão jus somente ao título provisório, que se converterá em permanente após transcorrido o prazo previsto nesta Lei.

§ 2º Após 5 (cinco) anos de ocupação do imóvel, o prazo de Concessão do Direito Real de Uso de Bem Público será por tempo indeterminado.

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso de Bens Públicos para fins residenciais de que trata esta Lei, formalizada através de termo permanente, será lavrada em livro próprio de cartório de registro local e emitido por órgão/entidade integrante do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Farão jus ao benefício da Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social do órgão/entidade referenciado no art. 3º desta Lei, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- I** - tenha renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- II** - não seja possuidora ou proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial;
- III** - não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público;

IV - comprometa-se a utilizar o imóvel para sua própria moradia e de sua família.

Parágrafo único. Terá prioridade, para recebimento do termo previsto nesta Lei, pessoas idosas, deficientes físicos e mulheres solteiras arrimo de família.

Art. 5º A Concessão de Direito Real de Uso, de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes condições gerais e uniformes:

- I** - impenhorabilidade do bem público objeto da concessão;
- II** - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos;
- III** - reversão do bem público ao patrimônio do Estado, nos casos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 6º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - no caso de desvio de finalidade, em especial, quando comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel identificado no termo de concessão;

II - por transferência do termo a terceiros;

III - quando do fracionamento do imóvel dado em concessão ou quando da realização de benfeitorias, sem a prévia autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias corridos para a desocupação do

**LEI Nº 13.620, DE 15.07.05 (D.O. 20.07.05).**

(Ple nº 6.720/05 - Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, à Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, os imóveis adquiridos ou desapropriados pelo Estado do Ceará, e as respectivas unidades habitacionais neles edificadas em regime de mutirão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, à Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, os imóveis constantes do anexo I e II desta Lei, os quais foram desapropriados ou adquiridos pelo Estado do Ceará, com a finalidade de neles serem edificadas unidades habitacionais em regime de mutirão para atender a população de baixa renda.

Parágrafo único. A doação tratada neste artigo tem por objetivo a regularização fundiária das unidades habitacionais construídas nos imóveis adquiridos ou desapropriados pelo Estado do Ceará, com a posterior transferência para os participantes do Programa Mutirão Habitacional do Estado do Ceará.

Art. 2º. Fica a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, autorizada a:

I - promover a regularização fundiária dos imóveis de que trata esta Lei;

II - transferir, por doação, as unidades habitacionais edificadas em regime de mutirão:

a) aos participantes do Programa de Mutirão Habitacional do Estado do Ceará; ou

b) aos atuais ocupantes desses imóveis, desde que comprovem a sua ocupação por período maior ou igual a três anos e preencham os requisitos compatíveis aos projetos de habitação popular, em regime de mutirão.

Art. 3º. As despesas com a transferência e o registro dos imóveis correrão às expensas da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação.

Art. 4º. Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e da Taxa correspondente ao FERMOJU as transmissões dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 5º. A utilização dos imóveis recebidos em doação, em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei importará na sua reversão ao patrimônio do Estado do Ceará.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.189, de 4 de janeiro de 2002.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

imóvel, independente de notificação judicial.

Art. 7º Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por um Conselho Gestor a ser criado pelo órgão/entidade integrante da administração pública estadual responsável pela área habitacional no Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



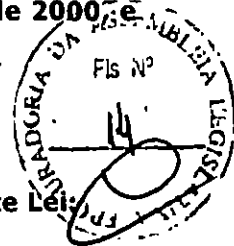
LEI Nº 13.619, DE 15.07.05 (D.O. 20.07.05).

(Plei nº 6 756/05 - Executivo)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º. O art. 2.º da Lei n.º 13.078, de 20 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho Estadual de Preservação ao Patrimônio Cultural - COEPA, compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, denominados Conselheiros, tendo como Presidente o Secretário da Cultura, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais membros escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante relacionados, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura;

II - 01 (um) Coordenador da Coordenadoria de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria da Cultura;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Infra - Estrutura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará;

IX - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Ceará;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

XI - 01 (um) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará;

XII - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

XV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;

XVI - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;

XVII - 01 (um) representante da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará;

XVIII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XIX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XXI - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

XXII - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 4.ª Superintendência Regional;

XXIII - 02 (dois) cidadãos brasileiros de notória atuação e vinculação ao segmento do Patrimônio, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 05 (cinco) anos, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista sextupla pelos integrantes do Conselho.

§ 1º. O Vice-presidente do Conselho será eleito entre seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. No ato de indicação dos representantes dos órgãos/entidades/instituições que irão integrar o Conselho, deverá ser indicado o suplente que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos." (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Poder Executivo

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 11 de novembro de 2009.

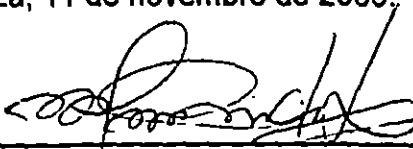


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 11 de novembro de 2009.

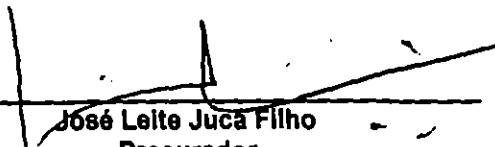


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

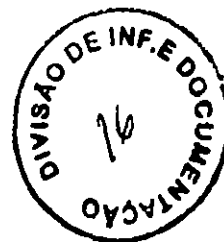
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de novembro de 2009..



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 247 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bela Maris

Comissão de Justiça, em 16 de novembro de 2009

PARECER

BOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, EM
ACORDO COM O POSICIONAMENTO DA
PROCURADORIA DESTA CASA.

Bela Maris

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela comissão

Comissão de Justiça, em 18 de novembro de 2009

Nelson Martins

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de novembro de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de novembro de 2008
1º SECRETÁRIO



PARECER

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA (X) CVTDUI

() CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA () CSSS () CJ

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº 247/09 () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº _____

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDAS

AUTORIA: _____

RELATOR: Paulo Roberto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 23 de Nov de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada parecer do Relator

Fortaleza, 25 de Nov de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 247/09

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS POPULARES PARA FINS PRESIDENCIAIS, MEDIANTE A OUTORGA DE TÍTULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

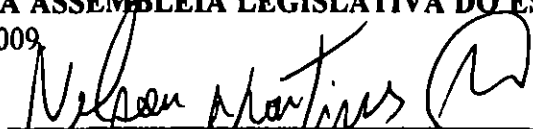
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

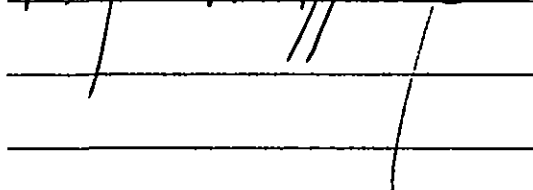
“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os imóveis, de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.620, de 15 de julho de 2005.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de novembro de 2009.

 PRESIDENTE

 RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 31º DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.532 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 13.845, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS POPULARES PARA FINS RESIDENCIAIS, MEDIANTE A OUTORGA DE TÍTULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.845, de 27 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os imóveis, de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.620, de 15 de julho de 2005.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
25 de novembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE
	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 294 DE 25/11/9...

franca

LEI Nº 14.532 de 21/12/9...

PUBLICADA EM 28/12/9...

franca

1. ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM. 1... 10

franca